

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br / E-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br / CNPJ: 78.955.663/0001-57

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 40/2025

Memorando nº 50/2025

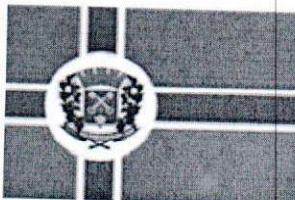
Pregão Eletrônico nº 03/2025

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo sedan, (0) zero quilômetro, destinado ao uso oficial da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso.

Trata-se de Memorando n. 50/2025, solicitando parecer jurídico final para celebração de Pregão eletrônico, visando à Aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo sedan, (0) zero quilômetro, destinado ao uso oficial da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso.

Antes de adentrar-se na análise do caso, consigna-se que a manifestação levada a efeito foi elaborada estritamente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas, ou critério de conveniência e oportunidade administrativa, afastando responsabilidade de seu signatário eis que ao manifestar em resposta à consulta formulada, não se pratica ato decisório, mas tão apenas ato de cunho opinativo, ao qual a Autoridade não está vinculado a decidir da mesma forma.¹

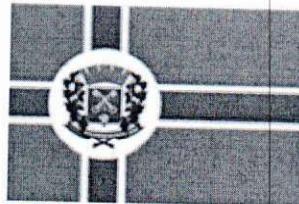
¹ RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5 - HABEAS CORPUS: AgR HC 155020 DF - ART. 2º, §3º DA LEI N° 8.906/1994.



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br | E-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br | CNPJ: 78.955.663/0001-57

Instruem o processo os seguintes documentos: **1)** Documento de Formalização de Demanda; **2)** Estudo Técnico Preliminar; **3)** Solicitação de compra n. 8/2025; **4)** Cotação de Preços e Orçamentos; **5)** Licitações de outros entes público - PNCP; **6)** Justificativa Técnica – pesquisa de preços; **7)** Relação de itens da licitação; **8)** Memorando 44/2025: solicitando parecer contábil; **9)** Parecer contábil n. 26/2025; **10)** Termo de Autuação de Processo Licitatório; **11)** Portaria 120/2025 - nomeação do agente de contratação/pregoeiro; **12)** Portaria 122/2025 nomeando fiscal de contratos; **13)** Termos de ausência de conflito de interesse; **14)** Justificativa Técnica para utilização da plataforma BLL; **15)** Solicitação de abertura de licitação; **16)** Autorização para abertura de licitação; **17)** Edital de Processo Licitatório - Pregão Eletrônico 03/2025 - Anexo I: Documentos exigidos para habilitação; Anexo II: Termo de Referência; Anexo III: Declaração unificada; Anexo IV: Modelo de Proposta comercial final; Anexo V: Minuta do termo do contrato; Anexo VI: Declaração de cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados; Anexo VII: Modelo de declaração de Microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual e cooperativa; VIII: Modelo de declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, ue ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos neste edital referente aos dois últimos exercícios financeiros; **18)** Memorando 45/2025: solicitando parecer jurídico; **19)** Parecer Jurídico n. 35/2025; **20)** Aviso de abertura de licitação; **21)** Extrato de publicação no diário oficial; **22)** Extrato de publicação BLL; **23)** Extrato de publicação no PNCP; **24)** Extrato de publicação TCE/PR; **25)** Errata de retificação de edital de licitação com novo prazo para abertura da sessão do certame; **26)** Extrato da publicação da errata no PNCP; **27)** Extrato de publicação da errata no diário oficial; **28)** Propostas iniciais; **29)** Documentação da



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

empresa: COLETTTO 3R COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA; **30)** Proposta do Vencedor; **31)** Ata da Sessão; **32)** Vencedor do Processo; **33)** Memorando 50/2025 solicitando parecer jurídico.

É o breve relatório.

A **ata de sessão**, com disputa em **04/12/2025**, descreve e junta as propostas das empresas licitantes, em que o *Pregoeiro* comunicou aos participantes via chat do sistema (site BLL²), o início da disputa, via lances, conforme se infere dos autos.

Empresa Vencedora:

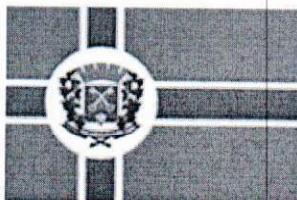
a) COLETTTO 3R COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA³.

Juntaram ‘Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica’ expedida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e demais cópias dos documentos referentes à *habilitação jurídica e regularidade fiscal* da empresa vencedora, os quais, após impressos e analisados pelo *Pregoeiro*, restaram em conformidade com os termos do *Edital*, estando, portanto, classificada referida empresa nos termos da inclusa ‘ata de sessão’, datada de **04/12/2025**.

Consigna-se que na fase de habilitação é atribuição do pregoeiro realizar a verificação integral dos documentos de habilitação apresentados pela (s) empresa (s) vencedora (s) do certame, assegurando que os requisitos legais, técnicos e formais exigidos no edital/lei estão atendimentos, conferindo a

² Portal BLL Bolsa de Licitações do Brasil www.bll.org.br

³ CNPJ: 30.614.830/0003-31



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

autenticidade, a validade e a conformidade das certidões, declarações e demais comprovantes apresentados.

Não há manifestação de recurso.

Eis os documentos acostados, fundamenta-se.

FUNDAMENTAÇÃO

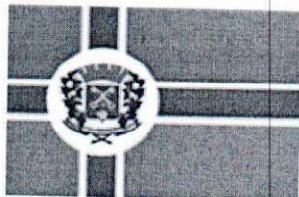
Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas.

Foi realizado a devida **retificação** do Edital.

O objeto dos autos é lícito e sua *forma, tempo, características, especialidade, utilidade, etc.*, é de responsabilidade da *autoridade requisitante*, pois, não nos cabe avaliar as razões do pedido, as cotações realizadas pela divisão de licitações, bem como ainda os preços obtidos nesta fase final.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, procurando sempre conseguir a proposta mais vantajosa nas contratações, em que o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa,



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antonio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/E-mail: cmsap@santoantoniodoparaíso.pr.leg.br/CNPJ: 78.955.663/0001-57

primando pelos princípios da *legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade*.

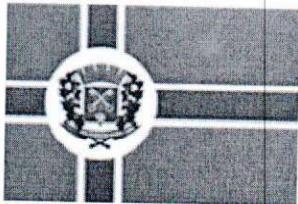
O Pregão, modalidade licitatória destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), qualquer que seja o valor estimado (sempre pelo menor preço), cuja definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Lembrando-se sempre do basilar princípio da legalidade, sintetizado por HELY LOPES MEIRELLES: “*A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*”.

CONCLUSÃO

Assim sendo, em análise à documentação acostada aos autos e dos apontamentos feitos, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria e as justificativas coligidas aos autos, entende-se que o processo se encontra em ordem para prosseguimento, destacando a seguinte observação:

- a)** as páginas do processo sejam numeradas;



CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

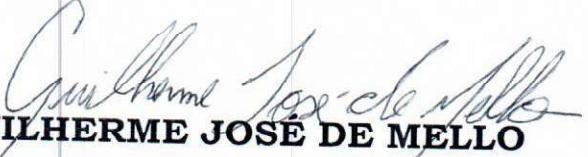
Av. Dep. Nilson Ribas, 886 – Centro – Cep: 86.315-000 – Fone: (43)3174-2460 – Santo Antônio do Paraíso – Paraná
Site: www.santoantoniodoparaiso.pr.leg.br | E-mail: cmsap@santoantoniodoparaiso.pr.leg.br | CNPJ: 78.955.663/0001-57

Por derradeiro, o presente parecer possui caráter conclusivo, haja vista não ter sido observada qualquer questão prejudicial à análise jurídica, motivo pelo qual fica dispensada a devolução dos autos a este Advogado Público, como recomenda a BPC nº 53 do Manual de Boas Práticas Consultivas⁴.

É o Parecer, em 6 (seis) laudas.

SMJ.

Santo Antônio do Paraiso/PR, 09 de dezembro de 2025.


GUILHERME JOSÉ DE MELLO
Advogado da Câmara de Vereadores⁵
OAB/PR nº 109.737

⁴ Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

⁵ Advogado nomeado através do Decreto n. 045, de 19.03.2025.